CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 170, de 25 de outubro de 2021

Dispõe sobre a instituição do ensino domiciliar ("Homeschooling") no âmbito da educação básica do Município de Itabirito, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei autoriza o ensino domiciliar ("Homeschooling") no âmbito da educação básica do Município de Itabirito.

§1º - O ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou responsáveis, é forma de ensino prevista no art. 205 da Constituição Federal, que ao lado do ensino escolar, visa garantir o direito constitucional de acesso à educação.

§2º - O ensino domiciliar é manifestação e concretização do dever constitucional da família de proporcionar educação aos filhos visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

§3º - O ensino domiciliar garante o acesso à educação respeitando o disposto no inciso III, do art. 206 da Constituição Federal que reconhece a existência do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§4º - A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do inciso I, do art. 21 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§1º - O órgão responsável por receber o formulário emitirá recibo comprovando recebimento.

§2º - O recibo será considerado, para todos os fins legais, matrícula e prova de regularidade educacional.

PROTOCOLO
DATA 21/10/21
RECEBIDO POR

Art. 3º - Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registro do planejamento e progresso do estudante, bem como apresenta-lo sempre que requerido pelo Poder Público.
Parágrafo único – Em ambiente domiciliar, os pais ou responsáveis terão a opção de ensinarem os filhos pessoalmente, ou contratar terceiros para exercerem a atividade de ensino.

Art. 4º - É plena a liberdade de escolha dos pais ou responsáveis entre o ensino domiciliar e o ensino escolar.
§1º - É vedado qualquer tipo de discriminação, constrangimento, coação ou exigências além dos presentes nesta lei, por parte dos agentes públicos em detrimento de estudantes do ensino domiciliar, seus pais ou responsáveis.
§2º - É assegurado aos pais ou responsáveis, a qualquer tempo, o direito de optarem pelo ensino domiciliar, bastando para isso a solicitação de transferência na instituição de ensino escolar onde o estudante encontra-se matriculado e a entrega ao órgão competente da declaração de opção pelo ensino domiciliar nos termos do art. 2º desta lei.
§3º - É assegurado aos pais ou responsáveis, a qualquer tempo, o direito de optarem pelo ensino escolar, bastando para isso a solicitação de transferência ao órgão competente e matrícula na instituição de ensino escolar.

Art. 5º - É assegurada a igualdade de condições e de direitos entre os estudantes do ensino domiciliar e do ensino escolar.
Parágrafo único – A igualdade referida no caput se estende aos pais ou responsáveis optantes pelo ensino domiciliar.

Art. 6º - Os estudantes do ensino domiciliar serão avaliados por meio das provas previstas no art. 4º, I, II e III, do Decreto Federal nº 9.432, de 29 de junho de 2018.

Art. 7º - Receberá Certificado de Conclusão do Ensino Médio o estudante do ensino domiciliar de quinze anos de idade ou mais, que apresentar ao órgão competente, comprovante da nota recebida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) com notas iguais ou superiores a 500 (quinhentos) pontos em redação e 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das seguintes provas: Ciências da Natureza, Ciências Humanas, Linguagens e Matemática.

Art. 8º - A fiscalização de possíveis desvios e abusos praticados no âmbito do ensino domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar, conforme atribuições ordinariamente previstas na Lei Ordinária Municipal nº 2.547, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Sala de Reuniões, em 25 de outubro de 2021.

IGOR JÚNIOR DA SILVA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que o ensino domiciliar (ensino familiar) é instituto completamente diverso do ensino escolar, não sendo, portanto, regulamentado na mesma previsão legal.

Considerando que o ensino escolar é forma de ensino regulamentada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e nada tem de comum com o ensino domiciliar ora discutido no PL 31/2021.

Considerando que o ensino domiciliar tem seu fundamento jurídico e previsão expressa na nossa Constituição Federal em seu artigo 205, que diz:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Considerando que a LDB regulamentou apenas o ensino escolar e nada disse sobre o ensino domiciliar, senão vejamos o que diz o §1º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

> *§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.*

Considerando que o legislador federal, mesmo sendo incumbido pela Constituição Federal de regulamentar a educação, e dentro deste escopo o ensino domiciliar, omitiu-se em cumprir seu papel constitucional.

Considerando que o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal confere aos estados a competência concorrente para legislar sobre matéria relativa à educação, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Considerando que o Estado de Minas Gerais também se omitiu em legislar sobre o ensino domiciliar até a presente data, e que o inciso II do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autorização constitucional para legislar sobre matéria de interesse local de maneira suplementar quando da omissão federal ou estadual, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E ainda, considerando que o Recurso Extraordinário 888.815 RS, sendo a decisão mais recente e completa sobre o tema concluiu que o ensino domiciliar é totalmente constitucional e que apenas lhe falta a legislação regulamentadora.

Entendendo que o município possui competência suplementar para legislar sobre essa matéria, e que essa competência suplementar municipal advém da omissão federal e estadual, chegamos à obrigatória conclusão lógica e legal de que o PL ora apresentado é totalmente constitucional.

Pede-se a Vossas Excelências a aprovação do presente Projeto de lei.

Sala de Reuniões, em 25 de outubro de 2021.

IGOR JÚNIOR DA SILVA

VEREADOR